



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0134012-93.2010.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, são embargados VINHEDO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO MARSON NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49307

Embargos de Declaração nº 0134012-93.2010.8.26.0100/50002

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Gwi Empreendimentos Imobiliários S/A

Embargados: Vinhedo Construtora Ltda. e outro

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 12/18, proferido no julgamento do Agravo Interno **0134012-93.2010.8.26.0100/50001**, ingressou a parte agravante com embargos de declaração, sustentando que: (a) “as Razões Recursais do Agravo Interno chamaram a atenção para a necessidade de, à luz do princípio do contraditório (at. 7º, CPC/2015), a inafastabilidade da prévia intimação da parte para, se o caso, suprir eventual recolhimento a menor de taxa de preparo, mesmo na hipótese de parcelamento dessa exação/taxa judiciária”; e (b) “as Razões Recursais do Agravo Interno pontuaram ainda que, no caso concreto, a Agravante havia recolhido percentual significativo do preparo (a saber, 3 de 5 parcelas, representativas de 60% do valor total do encargo) e que, dentro das circunstâncias objetivas em debate, o não-conhecimento do Apelo, sem prévia intimação para suprir a falta, implicaria desprezo ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015)”.

É o relatório.

1. Por se tratar de recurso embargos de declaração, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Nulidade. Afastamento. Alegação de cerceamento de defesa diante de expressa oposição ao julgamento virtual. Hipótese que não admite sustentação oral, não elencada pelo art. 937, do Código de Processo Civil, não havendo prejuízo no**

seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. Precedentes. II. Alegação de contradição e obscuridade. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Intuito de rediscussão da matéria por prequestionamento. Nítida pretensão de modificação do Julgado. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Registro, no entanto, do prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO” (3ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 2070439-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, j. 14/05/2024, o destaque não consta do original); **(b)** “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inocorrência - Embargos declaratórios rejeitados” (20ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 1032053-45.2022.8.26.0002, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); e **(c)** “Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão pelo qual não conhecidos anteriores embargos declaratórios da mesma parte. Preliminar de nulidade por suposta inobservância de pedido expresso relativo oposição ao julgamento pela via virtual. Vício não caracterizado. Inocuidade da oposição vez que inadmitida a sustentação oral em sede de declaratórios. Alegações de omissão e contradição. Vícios inocorrentes. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Julgado com redação extremamente clara, facilmente acessível a um leitor médio. Mero inconformismo para com os fundamentos do v. acórdão. Escopo escancaradamente infringente em relação ao julgado. Caráter temerário reconhecido. Pquestionamento inócuo. Embargos rejeitados, com imposição de sanção nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC” (29ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 1001584-21.2020.8.26.0411, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 30/11/2023, o destaque não consta do original).

2. O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “A parte agravante não apresentou qualquer razão que demonstrasse o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes. Isto porque: **(a)** houve a determinação expressa de recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do parcelamento deferido, e observação de que o não recolhimento de qualquer das parcelas no prazo fixado acarretaria deserção, com intimação do patrono da parte agravante, por r. decisão de fls. 4376/4381, conforme certidão de fls. 4382; e **(b)** a z. Serventia certificou a ausência de atendimento quanto à determinação de recolhimento das custas de preparo recursal.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator